

## Processo Eletrônico

Processo : **0008473-04.2014.8.19.0026** Distribuído em: 18/09/2018

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO (TJ000001)

Réu: RICARDO ROGERIO DA SILVEIRA

Réu: CHRIZANTHO COSTA CORDEIRO

Advogado: MARCELO QUEIROZ (RJ128559)

Réu: SÉRGIO SIMÕES

Advogado: JOSÉ MAURICIO BARROS GOMES (RJ173357)

**Audiência : Conciliação - Art. 331 CPC**

**Data da Audiência : 01/07/2020**

### ASSENTADA

Ao 01 (primeiro) dia do mês de julho de 2020, às 14:00hs, foi realizada audiência pelo sistema CISCO WEBEX, diante da pandemia do COVID-19, na forma autorizada na Resolução do CNJ 314/2020 e do Provimento CGJ 36/2020.

Perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Vinícius da Rós Bodart, participou a parte autora, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado pelo Promotor de Justiça Alberto Flores Camargo.

Participaram, como parte ré, RICARDO ROGÉRIO DA SILVEIRA E CHRIZANTHO COSTA CORDEIRO, representados pelas advogadas Monalisa Azevedo OAB/RJ 189.414 e Mayara Nicolitt Abdala OAB/RJ 200.519, e SÉRGIO SIMÕES, representado pelo advogado José Maurício Barros Gomes.

Pelo Ministério Público foi proposto o acordo de não persecução cível para que a ação seja extinta em relação ao demandado Sr. Sérgio, que, em contrapartida, pagará multa no patamar de quatro salários-mínimos, dividida em dez parcelas mensais e iguais, a ser revertida ao Fundo Estadual de Saúde para ações destinadas ao combate à pandemia de Covid-19, bem como ficará proibido de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos. O termo inicial da proibição de contratação é a data da presente audiência. O primeiro depósito da multa deverá ocorrer até 01/08/2020, com as demais parcelas vencendo no primeiro dia de cada mês. O pagamento da multa deverá ser feito mediante guia de recolhimento estadual, com comprovante a ser encaminhado mensalmente ao Ministério Público. O Ministério Público se compromete a instaurar procedimento interno de acompanhamento do cumprimento do acordo, cujo número de referência será informado ao réu, e nos autos do qual a parte deverá juntar oportunamente os comprovantes. A defesa do demandado Sr. Sérgio concordou com a proposta, homologada pelo juízo nos termos do art. 17, § 1º, da Lei n.º 8.429/1992.

Pelo Ministério Público foi proposto o acordo de não persecução cível para que a ação seja extinta em relação ao demandado Sr. Crizantho, que, em contrapartida, pagará multa no patamar de três salários-mínimos, dividida em dez parcelas mensais e iguais, a ser revertida ao Fundo Estadual de Saúde para ações destinadas ao combate à pandemia de Covid-19, bem como ficará proibido de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos. O termo inicial da proibição de contratação é a data da presente audiência. O primeiro depósito da multa deverá ocorrer até 01/08/2020, com as demais parcelas

vencendo no primeiro dia de cada mês. O pagamento da multa deverá ser feito mediante guia de recolhimento estadual, com comprovante a ser encaminhado mensalmente ao Ministério Público. O Ministério Público se compromete a instaurar procedimento interno de acompanhamento do cumprimento do acordo, cujo número de referência será informado ao réu e nos autos do qual a parte deverá juntar oportunamente os comprovantes. A defesa do demandado Sr. Crizantho concordou com a proposta, homologada pelo juízo nos termos do art. 17, § 1º, da Lei n.º 8.429/1992.

Pelo Ministério Público foi proposto o acordo de não persecução cível para que a ação seja extinta em relação ao demandado Sr. Ricardo, que, em contrapartida, pagará multa no patamar de dois salários-mínimos, dividida em dez parcelas mensais e iguais, a ser revertida ao Fundo Estadual de Saúde para ações destinadas ao combate à pandemia de Covid-19, bem como ficará proibido de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos. O termo inicial da proibição de contratação é a data da presente audiência. O primeiro depósito da multa deverá ocorrer até 01/08/2020, com as demais parcelas vencendo no primeiro dia de cada mês. O pagamento da multa deverá ser feito mediante guia de recolhimento estadual, com comprovante a ser encaminhado mensalmente ao Ministério Público. O Ministério Público se compromete a instaurar procedimento interno de acompanhamento do cumprimento do acordo, cujo número de referência será informado ao réu e nos autos do qual a parte deverá juntar oportunamente os comprovantes. A defesa do demandado Sr. Ricardo concordou com a proposta, homologada pelo juízo nos termos do art. 17, § 1º, da Lei n.º 8.429/1992.

O Juiz de Direito proferiu sentença em audiência nos seguintes termos: "Homologo acordo de não persecução cível firmado pelas partes nos termos do art. 17, § 1º, da Lei n.º 8.429/1992, para que produza os seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, III, b, do CPC/2015. Sem condenação em custas ou honorários, em razão do art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Transitada em julgado a presente, dê-se baixa e arquivem-se. As partes ficam desde já intimadas da sentença."

As partes acima identificadas participaram da videoconferência, visualizando este documento, nada arguindo.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente às 15 horas. Eu, Daíze Gomes Machado, matrícula 01/31184, digitei.

Link de acesso:

**Bruno Vinícius da Rós Bodart**  
**Juiz Auxiliar**

**Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública **1ª Vara da Fazenda Pública**

Av Erasmo Braga, 115 SL437/439 LI-4 Andar CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2470 e-mail: cap01vfaz@tjrj.jus.br

**Réu: RICARDO ROGERIO DA SILVEIRA**

**Réu: CHRIZANTHO COSTA CORDEIRO**

**Réu: SÉRGIO SIMÕES**



Código de Autenticação:

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

